



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
POR UNANIMIDADE
EM 07 / 04 / 2008

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 074 / 2008.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. VEREADORES.

Jose Maria da Silva
Diretor Legislativo
28.03.08

Dispõe sobre a anistia de juros de mora, multas e honorários advocatícios incidentes nos créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e elege sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam dispensados do pagamento de multas, juros de mora e honorários advocatícios, os contribuintes que quitarem seus débitos tributários com o Município, condicionados aos requisitos da presente Lei.

Art. 2º. A quitação dos débitos aqui tratados poderá ser realizada em até 9 (nove) parcelas, sendo que, neste caso, a primeira parcela terá seu vencimento na data da formalização do acordo, respeitando o valor mínimo de 1 (uma) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na seguinte proporção e condições:

Para pagamento / parcelamento no mês	Pagamento a vista	Pagamento parcelado
Abril	Anistia de 80%	Em até 9 parcelas – anistia de 60%
Maio	Anistia de 75%	Em até 8 parcelas – anistia de 55%
Junho	Anistia de 70%	Em até 7 parcelas – anistia de 50%
Julho	Anistia de 65%	Em até 6 parcelas – anistia de 45%
Agosto	Anistia de 60%	Em até 5 parcelas – anistia de 40%
Setembro	Anistia de 55%	Em até 4 parcelas – anistia de 35%
Outubro	Anistia de 50%	Em até 3 parcelas – anistia de 30%

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de reparcelamento dos débitos, utilizando-se os benefícios desta Lei.

Art. 3º. A anistia de que trata a presente Lei somente será concedida para a quitação integral dos débitos junto à Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O contribuinte, para ter direito a requerer a anistia de que trata esta Lei, deverá estar quite com o pagamento de seus tributos municipais referentes ao exercício de 2008.

§1º. Somente será beneficiado pela anistia estabelecida nesta Lei, o contribuinte que, no exercício vigente, requerer expressamente tal benefício e cumprir as demais obrigações legais.

§2º. O contribuinte que não mantiver em dia o pagamento do parcelamento de que trata o Artigo 2º, assim como o pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2008, terá extinto de ofício o acordo e o benefício concedido, situação na qual o débito retornará à Dívida Ativa municipal, com seu valor original, deduzindo-se, exclusivamente, o valor nominal pago.

§3º. Caberá à Prefeitura Municipal providenciar as medidas legais para a cobrança judicial, acrescido de sua respectivas multas e juros de mora, dos débitos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º. O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre parcelas vincendas.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 9º. A presente Lei terá vigência dentro do exercício de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de março de 2008.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 017 / 2008

Dispõe sobre a anistia de juros de mora, multas e honorários advocatícios incidentes nos créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Vereador Jânio Ardito Lerário
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre a anistia de juros de mora, multas e honorários advocatícios incidentes nos créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal é dever do Estado fornecer aos cidadãos, dentre outras necessidades, saúde e educação adequadas.

Nesse sentido, para atender a estas e outras necessidades essenciais dos cidadãos, o Município é obrigado a investir pesadamente em obras, necessitando para tanto, de recursos financeiros.

Hoje, é público e notório o grande índice de desemprego vigente no país, no Estado de São Paulo e, por consequência, também no município de Pindamonhangaba.

Essa situação acaba refletindo na arrecadação do Município, uma vez que gera a impossibilidade de muitos cidadãos quitarem seus débitos tributários, situação que vem se acumulando ao longo dos anos.

Essa inadimplência gerou um crescimento desproporcional da Dívida Ativa do Município nos últimos exercícios.

É dever do Município buscar o recebimento desses valores, e para tanto utilizar os meios legais disponíveis, acionando a todos os contribuintes inadimplentes através de cobrança amigável e em última instância, com a execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, esses meios de cobrança acabam aumentando o custo da dívida para o contribuinte, vez que sobre o principal passa a incidir juros de mora e multa, e, quando da cobrança judicial, são acrescentadas, ainda, as custas e despesas judiciais, o que acaba na grande maioria dos casos limitando a capacidade dos contribuintes em quitar suas dívidas.

Por outro lado o parágrafo 6º, art. 150 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados ou os Municípios poderão, mediante lei específica, conceder anistia aos contribuintes.

Tal disposição também foi acolhida pela Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, através do item VI, inciso III, art. 130.

Diante do exposto e, buscando atender aos interesses tanto do município, quanto dos contribuintes, é que estamos apresentando o presente projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba, propiciando aos contribuintes inadimplentes requerer a regularização de suas dívidas tributárias no prazo de até 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto para reverter em benefícios imediatos para o funcionalismo, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 27 de março de 2008.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal